

ILMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DESIGNADOS PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – UNI-FACEF:

Tomada de Preços nº 01/2023

Processo Licitatório 27/2023

MOVER ACESSIBILIDADE LTDA-ME, empresa inscrita no CNPJ n. 22.321.440/0001-83, estabelecida na Av. Edgar Hoffmeister, 600, sala 105, Zona Industrial Norte, em Campo Bom/RS, CEP 93.700-00, por seu representante legal, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em virtude dos termos contidos no ato convocatório acima referido, amparada nas disposições trazidas na Lei 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

Breve resumo:

Esse respeitável órgão lançou Edital de Licitação tendo como objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO TÁTIL PARA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL NAS ÁREAS INTERNAS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – UNI-FACEF*, conforme condições estabelecidas no Edital e em seus anexos.

As razões da presente impugnação:

Em que pese o zelo na confecção do Edital, o ato convocatório, de tal forma, não atende todos os requisitos previstos em lei, uma vez que o órgão decidiu renunciar algumas exigências que são absolutamente imprescindíveis para fins de comprovação da adequada qualificação das empresas a serem contratadas, colocando assim em risco a necessária segurança da própria execução dos serviços e fornecimentos que são pretendidos.

Prova disso é que, para fins de habilitação na presente disputa, o Edital exigiu que a comprovação de qualificação financeira dos licitantes, segundo dispõe o item 5.4 do Edital, seja feita tão somente com a apresentação do seguinte documento:

I - Certidão negativa de falência ou concordata e recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física;

O fato é que a inusitada dispensa da apresentação, no mínimo, do balanço patrimonial das empresas interessadas, pode colocar na disputa licitantes que sequer possuem algum suporte financeiro para garantir a plena execução dos serviços que estão sendo aqui buscados.

Além disso, é a própria Lei 8.666/93 que ampara a presente disputa que já no primeiro inciso de seu artigo 31 assim estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

Não é preciso muito esforço para perceber que tais disposições legais visam verificar a boa saúde financeira da empresa prestes a ser contratada buscando, assim, garantir o efetivo cumprimento da obrigação que será assumida, já afastando qualquer possibilidade de riscos para a própria Administração.

Sabidamente, as empresas que atuam no fornecimento e instalação de piso tátil, não apenas devem assumir todas as despesas necessárias para a aquisição dos materiais para sua confecção, bem como devem possuir em seu quadro de colaboradores profissionais devidamente habilitados.

Em razão disso, é evidente que apenas a exigência da apresentação de certidão negativa de falência não se presta para demonstrar a efetiva capacidade financeira da empresa em atender integralmente a obrigação que pretende assumir.

Assim, em atendimento à própria lei, é imperioso que o Edital inclua a pertinente exigência de apresentação de balanço patrimonial.

Já com relação as exigências que estão sendo trazidas para fins de qualificação técnica, o Edital assim refere:

(...)

5.6.2. Atestado(s) / certidão (ões) de capacidade técnico-operacional em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) o fornecimento anterior similar e compatível, independentemente de quantitativos, com caracterização do bom desempenho da licitante.

Sem dúvida, igualmente é necessária uma adequada correção em tal disposição.

Considerando as próprias peculiaridades técnicas dos serviços que estão sendo buscados, é inaceitável que a habilitação para disputa seja alcançada sem que os atestados de capacidade exigidos estejam devidamente registrados em algum dos órgãos de classe que, no presente caso, são o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ou ainda o CREA (Conselho Regional de Engenharia).

A inadequada dispensa disso, poderá atrair para a presente disputa empresas sem qualquer expertise ou qualificação mínima para executar o contrato, observando e cumprindo a legislação e regras específicas que são exigidas para tais atividades ou, mais grave ainda, sem nenhuma experiência no mercado, podendo, em razão

disso, fornecer produtos inadequados, de baixíssima qualidade ou que não atendam disposições técnicas pertinentes, condição que, certamente, colocará em grave risco a correta aplicação do erário.

Apenas através da adequada exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados em algum dos dois conselhos pertinentes (CAU ou CREA), a Administração garante que os serviços que pretende contratar serão fornecidos a contento por uma empresa que possui pleno conhecimento da legislação específica da execução de tais atividades.

Caso as exigências mínimas de qualificação econômico-financeira e técnica não sejam prontamente corrigidas no Edital, é evidente que eventual prejuízo pela aquisição de produtos inadequados, de baixa qualidade ou pela contratação de uma empresa que sequer possua capacidade financeira para adquirir os materiais necessários para a produção exigida, ao final, recairá sob a própria Administração.

Assim, o mínimo que deve ser exigido de uma empresa que pretenda assumir o compromisso que está sendo buscado, e que, inclusive, é habitualmente é solicitado em todas as licitações que possuem exatamente o mesmo objeto são os seguintes:

-PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

-Balanco Contábil apresentado na forma da Lei

-Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, emitida nos últimos 06 (seis) meses

-PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

-Comprovação de aptidão para prestação de serviços compatíveis com as características e quantidades do objeto da licitação, por meio da apresentação de atestados de desempenho anterior, devidamente registrados no CAU ou no CREA, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, vedado o auto atestado;

-Atestado(s) comprobatório(s) da capacidade técnica da Licitante para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação,

Imperioso referir que ainda que tais exigências porventura tenham sido propositalmente dispensadas na tentativa de

ampliar a competitividade do presente certame não é razoável, e muito mesmo adequado, que a Administração Pública firme uma contratação com uma empresa inexperiente, sem a mínima capacidade financeira ou ainda que atue de forma irregular, afinal, caso isso ocorra, os riscos de danos ao erário são gravíssimos.

No caso em tela, na forma em que o Edital foi publicado, a garantia de que os serviços buscados serão fornecidos com a mínima segurança e razoável qualidade técnica simplesmente não existe.

Não se pode perder de vista que a vantagem e a economicidade que são buscadas em todos os processos licitatórios não têm relação direta apenas com o alcance do menor preço, afinal, eventual contratação de uma empresa inexperiente ou, mais grave ainda, que não comprove possuir o mínimo da documentação financeira comprobatória de que possui condições de assumir o compromisso decorrente da própria execução dos trabalhos que devem ser entregues a Administração, certamente, **ensejarão em evidentes prejuízos ao erário a curtíssimo prazo**.

Além disso, a disposição trazida no artigo 3º da Lei 8.666/93 que refere a obrigatoriedade da seleção da proposta mais vantajosa, nada dispõe sobre a necessidade de dispensar a mínima segurança na contratação pretendida visando, assim, alcançar o menor preço, ao mencionar o seguinte:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

Da mesma forma, é o próprio Edital que refere que a ampliação da disputa **não pode comprometer o interesse público, a finalidade ou a segurança da presente contratação** quando assim dispõe expressamente:

15.4. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação

No tocante a necessidade de observância da própria legalidade que envolve a contratação que está sendo buscada, o

doutrinador Hely Lopes Meirelles assim leciona: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e *deles não se pode afastar ou desviar, **sob pena de praticar ato inválido** e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*”.

Seguindo esse mesmo raciocínio, o ilustre professor Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da Vontade) as de um gestor público, de forma bastante esclarecedora:

*“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) **O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.**”.*

Com isso, ainda que a presente licitação busque contratar os serviços que estão sendo buscados por um preço baixo, é a própria lei que exige que a contratação seja vantajosa até mesmo **no tocante à sua qualidade**, o que comprova que é **absolutamente inaceitável a dispensa de comprovação das exigências mínimas que demonstrem capacidade técnica e financeira do contratado, situação que poderá, futuramente, onerar de sobremaneira o órgão público em seu desfavor.**

Ademais, a Lei 8.666/93 é muito clara no sentido de que **competete a Administração exigir a devida comprovação da capacidade técnica e financeira das empresas a serem contratadas**, ao referir exatamente o seguinte:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações **exigir-se-á** dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

- I - habilitação jurídica;*
- II - qualificação técnica;***
- III - qualificação econômico-financeira***
- (...)*

Obviamente que tais determinações não foram incluídas à toa na legislação especial regula os processos licitatórios, afinal, a segurança de qualquer contratação buscada pela Administração

Pública deve, obrigatoriamente, ser sempre adequadamente prevista e preservada.

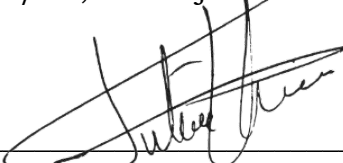
Em razão disso, fica evidente que caso tais exigências não constem corretamente no Edital, a futura contratação poderá ser extremamente desastrosa, posto que permitirá que o órgão firme um contrato com empresas absolutamente incapacitadas, inexperientes ou, pior ainda, que sequer possuam condições financeiras de executar o mesmo na forma exigida, situação que, ao final, certamente acarretará enormes prejuízos à própria Administração.

Diante do exposto, requer:

- a) seja acolhida a presente impugnação, julgando-a procedente, a fim de retificar o Edital **determinando que, para a comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica dos licitantes interessadas na disputa, seja apresentado também o balanço patrimonial da empresa na forma da lei, bem como que os atestados de capacidade técnica sejam devidamente registrados em algum dos órgãos pertinentes (CAU ou CREA),** posto que **são as mínimas exigências necessárias para assegurar a própria qualidade na execução da contratação aqui pretendida;**
- b) que o Edital com a devida retificação, seja republicado na forma da lei, para permitir a participação de todas as empresas interessadas, em igualdade de condições, mediante claro benefício ao órgão público;

N. T. P. Deferimento.

Franca/SP, 13 de julho de 2023.



MOVER ACESSIBILIDADE LTDA-ME